

✓

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO DEPUTADO SERGIO VIEIRA
CONTRA
"O COMÉRCIO DO PORTO"
(Aprovada em reunião plenária de 11 de julho de 2001)

I.1. Recebeu-se a 25 de Junho de 2001 do deputado Sérgio Vieira, a seguinte queixa:

"Através da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, que aprovou um novo regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, a Assembleia da República clarificou e aperfeiçoou as regras de realização e de difusão dos referidos estudos.

*Não obstante as exigências de rigor e objectividade preconizadas pelo mencionado diploma legal, que já se encontra em vigor há cerca de um ano, publicou o Jornal **O Comércio do Porto**, na sua edição de 18 p.p. (1ª página e 2ª e 3ª páginas), um texto relativo às eleições Autárquicas a realizar na Cidade do Porto, cujo título se baseiam numa alegada sondagem realizada nesse Concelho pela **IPOM - Instituto de Pesquisa e Opinião de Mercado**, que viola as regras impostas para a realização das sondagens de opinião e para a divulgação pública dos seus resultados.*

Na verdade, em sede de informações que deveriam acompanhar essa denominada sondagem, alguns aspectos contrariam o regime jurídico em vigor, nomeadamente o facto de a ficha técnica não apresentar informações sobre a identificação do cliente, o universo alvo da sondagem e a composição da amostra.

Sob o ponto de vista técnico gostaria de ver esclarecidos alguns pontos como:

- o facto de a ficha técnica enfermar de uma hipotética incongruência resultante da estratificação da amostra pela "proporcionalidade eleitoral de cada uma das freguesias" e pela "densidade populacional por freguesias";
- a aparente contradição entre o número de entrevistas, o nível de confiança e o erro apresentados.

Estes evidentes vícios, que caracterizam a referida sondagem indiciam adulterações grosseiras dos resultados, susceptíveis de afectar, de forma intolerável, a equidade eleitoral e a confiança dos eleitores na vida política e nos seus intervenientes.

Nesta conformidade, o signatário, a exercer presentemente o Mandato de Deputado à Assembleia da República, não podendo conformar-se com esta violação da Lei, que reputa de inadmissível, atentos os graves, e porventura irreversíveis prejuízos que a mesma acarreta para o prestígio das Instituições Democráticas, entende ao abrigo e nos termos do artigo 13º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, constituir seu indeclinável dever apresentar queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social."

I.2. As peças a que se reporta a queixa aparecem com efeito em "*O Comércio do Porto*" de 18 de Junho de 2001, correspondendo praticamente a toda a primeira página e a duas páginas interiores da referida edição, que não se reproduzem aqui dada a sua grande extensão. Referem-se realmente a projecções de intenções de voto visando as eleições autárquicas de Dezembro próximo no Concelho do Porto e dão-se como integralmente inseridas na Deliberação, de que passam a fazer parte integrante.

I.3. Pedida a opinião de "O Comércio do Porto" sobre o mérito da queixa, o jornal pronunciou-se. A propósito da composição da amostra, a questão que, como se verá em III.1.3., constitui o ponto realmente problemático quanto à sondagem, diz o jornal:

"A ficha técnica publicada refere que a amostra integrou 117 eleitores do concelho do Porto. Refere ainda que a selecção da amostra foi realizada considerando um processo aleatório estratificado proporcional em função da densidade populacional relativamente ao sexo, idade e freguesia, tendo em conta dados do censo 1991, explicando assim qual a repartição geográfica e composição da amostra em função do sexo e idade."

II. COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar e deliberar acerca da queixa, atento o disposto, por um lado, na alínea h) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e por outro lado e ainda, em várias estatuições da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, que afectam um largo acervo de competências a este órgão de Estado em matéria de sondagens e estudos de opinião de natureza política e institucional, de que se salientam os comandos do respectivo artigo 15º.

III. ANÁLISE DA QUEIXA

III.1. Analisemos as críticas que a queixa contém, cotejando-as com o conjunto das peças, à luz do normativo vigente.

6512

III.1.1. Na página em que é publicada a ficha técnica está explícito que se trata de uma "sondagem feita para "O Comércio do Porto". O item queixoso da inidentificação do cliente não procede pois.

III.1.2. Quanto ao universo alvo da sondagem, ele está naturalmente definido como sendo o concelho do Porto, parecendo aqui irrelevante a respectiva quantificação precisa (o número dos eleitores do Porto) pelo que, também neste caso, a crítica se afigura irrelevante.

III.1.3. Quanto à composição de amostra, realmente ela falha, correspondendo a um ilícito incontornável à luz do estabelecido na alínea e) do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, com referência esclarecedora para a alínea b) do nº 2 do artigo 4º da mesma Lei. Os elementos reproduzidos em I.3., carecendo de uma quantificação mínima, não equivalem a uma verdadeira e própria composição de amostra, não logrando realizar o desiderato que na matéria o legislador prossegue ao exigir este item. A composição imposta por lei tem de ser explícita e explicativa, para ser esclarecedora, e não é de todo isso que sucede com os dados fornecidos pela ficha publicada, que, pela sua generalidade extrema, não cumprem este comando legal.

III.1.4. Relativamente a invocados erros de incongruência resultantes da estratificação da amostra pela proporcionalidade eleitoral de cada uma das freguesias e pela densidade populacional por freguesia, a queixa não procede porque a densidade populacional corresponde à dos eleitores, devendo a amostra ser distribuída segundo o peso proporcional de cada uma das freguesias, o que terá sucedido.

65/3

III.1.5. No que respeita à aparente contradição entre o número de entrevistas, o nível de confiança e o erro apresentados, ela não se confirma no que concerne ao total da amostra, que é o universo que importa considerar para o efeito da aferição rigorosa daquele valor.

III.1.6. Finalmente, perante a designação de "*alegada sondagem*" com que o queixoso qualifica o estudo em apreço, é de dizer que a sondagem existe mesmo, tendo sido atempadamente depositada na AACS e havendo sido feita por entidade devidamente credenciada.

III.2. Verificando-se assim que procede uma das rubricas de queixa do protesto subjudice, o da carência de exposição da composição da amostra na ficha técnica publicada por "*O Comércio do Porto*", há que proceder em conformidade, isto é, instaurar o devido procedimento contraordenaccional.

IV. CONCLUSÃO

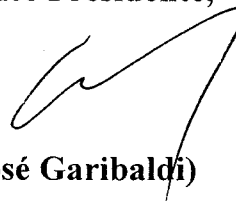
Tendo apreciado uma queixa do deputado Sérgio Vieira contra várias peças inseridas em "*O Comércio do Porto*" de 18 de Junho de 2001, na primeira e em outras duas páginas do jornal, assentes numa sondagem visando as intenções de voto dos eleitores do Porto relativamente às eleições autárquicas de Dezembro próximo, peças de que a principal, que encimava a primeira página do jornal, tinha o título "*Gomes arranca à frente*", a Alta Autoridade para a Comunicação Social dá procedência à queixa na medida em que se verifica que, na ficha técnica da sondagem publicada, falta a indicação da respectiva composição da amostra, contrariando o disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, pelo que decide instaurar contra "*O Comércio*

do Porto" o adequado procedimento contraordenacional, ao abrigo do previsto na alínea e) do nº 1 do artigo 17º da referida Lei nº 10/2000.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Julho de 2001

(Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Garibaldi (Vice Presidente), Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes).

O Vice Presidente,



(José Garibaldi)

SLR/IM

6515